



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Remessa Oficial nº 0087142-45.2012.815.2001**

**Origem** : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

**Autora** : Jaqueline de Moura Nascimento

**Defensor** : João Gaudêncio Diniz Cabral

**Réu** : Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

**Advogado** : Bruno Campos Lira – OAB/PB nº 16.871

**Remetente** : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPEDIMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CONDICIONAMENTO DESCABIDO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 127, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV assegura ao litigante, tanto em processo judicial, quanto em processo administrativo, o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

- Inexistindo a regular notificação do infrator, com finalidade de informá-lo acerca da aplicação das penalidades decorrentes de infrações de trânsito, não será possível a incidência do art. 131, §2º, do Código Nacional de Trânsito, concernente na vedação do licenciamento do veículo.

- Nos termos da Súmula nº 127, do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, desprover a Remessa Oficial.

Trata-se de **REMESSA OFICIAL**, a que se sujeita, obrigatoriamente, a decisão de fls. 46/55, proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **Jaqueline de Moura Nascimento** em face do **Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN**, restando consignado o seguinte:

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica;

consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

**Jaqueline de Moura Nascimento** impetrou **Mandado de Segurança**, em face de ato supostamente abusivo e ilegal cometido pelo **Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB**, alegando, em síntese, ter sido impedida de renovar o licenciamento do seu veículo Sandero, marca Renault, modelo 2010, de placa MOD 8161/PB, em razão do inadimplemento de multa, no importe de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), por estacionar em local indevido, advinda, inclusive, da **Superintendência do Departamento Estadual de Trânsito do Rio de Janeiro**, só tomando conhecimento quando da intenção em realizar o mencionado licenciamento. Isto é, não houve a devida notificação da multa a si atribuída.

Decidindo o litígio, o Magistrado de primeiro grau, concedeu a segurança, determinando que a parte promovida realizasse o licenciamento do veículo sem condicionar o fato ao pagamento da multa decorrente de infrações de trânsito desconhecida pela impetrante, conjuntura, registre-se, atendida pelo órgão de trânsito, segundo a documentação anexada às fls. 56/58.

A decisão submetida a reexame deve ser mantida na íntegra.

Como é cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. E, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

Ressalte-se, sobretudo, ser a impetração do *mandamus*, somente possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo, sendo que, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança.

**Hely Lopes Meirelles** disserta:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações (In. **Mandado de Segurança**, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37).

Assim, direito líquido e certo é aquele resultante de fato certo e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois, com a petição inicial deve a parte impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma que mais lhe interessa.

Feitas tais considerações, passo a analisar o **mérito**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV assegura ao litigante, tanto em processo judicial, quanto em processo administrativo, o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, devendo-se, em todo caso, ser concedida a oportunidade de prestar esclarecimentos acerca dos fatos imputados, para que não haja qualquer desvirtuamento das instituições democráticas, previstas no Texto Maior de 1988.

Vejamos o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Lei nº 9.503/1997, a qual instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, não deixou de observar o disposto na Constituição Federal, elencando medidas para aquele que tenha sido autuado por infração de trânsito possa exercer o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, sendo necessário, para tanto, ser devidamente notificado, conforme estabelece o art. 282, do aludido diploma legal, vejamos:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Na hipótese, em testilha, percebe-se que a impetrante não foi devidamente notificada pelo órgão de trânsito, havendo indício de clonagem da placa de seu veículo, consoante documentos de fls. 15/20.

Sendo assim, não restando evidenciada a notificação do impetrante com finalidade de informá-lo acerca da aplicação das penalidades decorrentes de infrações de trânsito, em clara afronta ao texto constitucional, não há razão para a incidência do art. 131, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, concernente na vedação do licenciamento do veículo quando há o inadimplemento de débitos referentes a multas de trânsito.

Sobre esta matéria, existe entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, impedindo o condicionamento da renovação do licenciamento de automóvel ao pagamento de multa, quando não houver a regular notificação do infrator:

**Súmula nº 127.** É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

O mesmo raciocínio foi seguido por este Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTAS DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. PARTE APELANTE QUE NÃO CUMPRIU A REGRA DO [ART. 333, II, DO CPC](#). NULIDADE DA MULTA. OBRIGATORIEDADE. DESPROVIMENTO.** Considera-se ilegal a imposição de multa de trânsito sem que, previamente, o autuado seja notificado, assegurando-se-lhe o direito da ampla defesa e do contraditório, nos termos do [art. 5º, inc. LV, da Lei](#)

maior. Escoado o trintídio legal sem que o setor competente tenha expedido as notificações de autuação de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB, decai o direito de aplicação da penalidade respectiva. (TJPB; AC 0021998-80.2012.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 27/02/2014) - destaquei.

Sobeja, portanto, acertada a decisão prolatada pelo Magistrado *a quo*, tornando-se forçoso negar provimento a remessa oficial, para manter a sentença na sua integralidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de dezembro de 2017 - data do julgamento.

**Tércio Chaves de Moura**

Juiz de Direito Convocado

Relator